

LEI NÚMERO 3 1 3 7 DE 05 DE JUNHO DE 1986

REGULA O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS PARA DESPESAS NO MUNI
CÍPIO

JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Marília, nos termos desta lei, o regime de adiantamento de numerário previsto nas normas de Direito Financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2.º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do Município;

III - as que custeiem viagens do Prefeito, Secretários, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, motoristas e servidores expressamente designados pelo Prefeito, quando em missão de interesse do Município;

IV - as que custeiem gastos das comissões e conselhos, quando designados pelo Prefeito para tratarem dos eventos e festividades do Município;

V - as que custeiem gastos miudos e de pronto pagamento, que serão efetuados diretamente pelo responsável da Tesouraria.

VI - Ver Lei 3434
§ 1.º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita aos agentes elencados nos incisos III, IV

e V deste artigo. Ver Lei 3516 - 3752 - 4668 -
Ver Lei 3434 - Ver Lei 3516 - Ver Lei 3752
Ver Lei 4408/98 - Ver Lei 4629/99 - 4668/99

§ 2.º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance, ou responsável por dois (2) adiantamentos.

Art. 3.º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

VIII -
IX -
apresenta
Lei 4408/98
- assunto X - Lei 4629/99

LEI Nº 3137

- I - procedência de nota e empenho da despesa, nas dotações especificadas;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art. 4.º - A prestação de contas será feita para a Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia da requisição do adiantamento;
- b) notas de despesas;
- c) guias de restituição do saldo adiantado, se houver.

§ 1.º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2.º - Em se tratando de nota fiscal simplificada, ou outros documentos que não especificuem a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte, com timbre e ou carimbo do CGC da empresa emitente; se de prestação de serviços RPA com CPF e RG ou nota fiscal.

§ 3.º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

§ 4.º - As Comissões e conselhos deverão manter conta bancária específica e, no ato da prestação de contas, anexar extrato da mesma.

Art. 5.º - O prazo para prestação de contas do adiantamento será:

- Compras, 03 dias do recebimento;
- Viagens, 05 dias do retorno;
- Eventos semanais, 08 dias do término;
- Carnaval e eventos mensais, 15 dias do término;
- Promoções teatrais, 02 dias do término da promoção;
- Competições esportivas, 05 dias do término ou do retorno quando fora do Município;
- Outros adiantamentos não previstos, 05 dias do recebimento ou do término se for o caso.

made, 4/10/98 - Parágrafo Único - Em caso de necessidade comprovada, o prazo estabelecido poderá, sob despacho da autoridade competente, ser prorrogado até, no máximo, igual ao prazo que foi concedido.

LEI Nº 3137

Art. 6.º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhi dos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagens, es te prazo fica dilatado até o retorno do agente responsável.

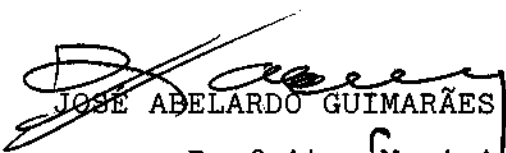
Art. 7.º - A Divisão de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, contro lando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8.º - O responsável que deixar de fazer a presta ção de contas de adiantamentos ou recolher o saldo não aplicado den tro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento.

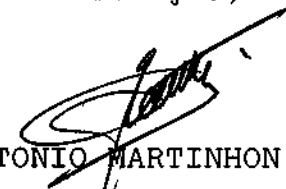
Art. 9.º - Aplica-se o disposto na presente lei no que couber, à Câmara Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1927, de 31 de agosto de 1972.

Prefeitura Municipal de Marília, aos 05 de junho de 1986


JOSE ABELARDO GUIMARÃES CÂMARINHA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 05 de junho de 1986


ANTONIO MARTINHON FILHO
Secretário Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal de Marília em 27.05.86 - PL 3997)